

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Empresa Nacional de Educação, Cultura e Esportes Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 31/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Nacional, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo		
RELATORA: Nilma Santos Fontanive		
e-MEC Nº: 201305267		
PARECER CNE/CP Nº: 5/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/3/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do Parecer CNE/CES nº 31/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Nacional, a ser instalada na Avenida Marquês de São Vicente, nº 2.477, bairro Água Branca, no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Empresa Nacional de Educação, Cultura e Esportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no mesmo município.

O presente processo tramita vinculado ao processo para autorização do curso superior de bacharelado em Educação Física (e-MEC nº 201305333 - Avaliação nº 106.445), com 120 vagas anuais no turno diurno e 120 vagas anuais no turno noturno.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à IES ocorreu no período de 23 a 26/4/2014, sendo emitido o relatório nº 106.444, que atribuiu Conceito Final “3” (três) à Instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1: Organização Institucional: 3.0

Dimensão 2: Corpo Social: 3.0

Dimensão 3: Instalações Físicas: 3.0

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se ao processo de autorização do curso superior de bacharelado em Educação Física informando que a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu Conceito Final “3” (três) à IES, da seguinte forma:

Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica: 2.7

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial: 3.7

Dimensão 3: Infraestrutura: 2.8

Os requisitos legais e normativos n^{os} 4.2, 4.4, 4.7, 4.9, 4.10, 4.12 e 4.13 foram considerados não atendidos pela comissão de avaliadores do Inep.

O Conselho Federal de Educação Física não recomendou o curso.

O relatório do Inep no processo de autorização do curso também não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A partir destas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade Nacional e do curso em questão, manifestando-se da seguinte forma:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Cabe registrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, a IES solicitou apenas o curso de Educação Física, bacharelado.

As ponderações da comissão de especialistas que avaliaram o curso apresentaram-se coerentes com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidencia a existência de condições insatisfatórias ao desenvolvimento do curso pleiteado. Cabe notar que os avaliadores registraram sérias restrições ao curso, dentre elas, destacam-se: problemas na estrutura curricular, carga horária inferior à mínima para os cursos de bacharelado, falta de materiais para as tecnologias de informação e comunicação (TIC), apenas o coordenador do curso possui regime de trabalho parcial/ integral, estrutura física precária, acessibilidade parcial, sanitários em processo de obras e bibliografia básica insuficiente.

Além das questões mencionadas, não foram atendidos pelo curso os requisitos legais e normativos: 4.2, 4.4, 4.7, 4.9, 4.10, 4.12 e 4.13. Cabe mencionar que os requisitos legais são itens de atendimento obrigatório e fundamentais na estrutura de um Curso superior.

No mesmo sentido, o Conselho Federal de Educação emitiu parecer desfavorável ao pleito alegando, dentre outras razões problemas na matriz curricular e a sobreposição do curso de bacharelado com o curso de licenciatura em Educação Física.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento aos requisitos legais, assim como os conceitos insatisfatórios atribuídos a diversos indicadores das três Dimensões avaliadas, não atendem as condições mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Na avaliação do pedido de credenciamento a Instituição obteve conceitos satisfatórios, porém a comissão constatou a necessidade de implantação de novos laboratórios de informática e manutenção em parte do prédio onde vai funcionar a nova faculdade. Além disso, mencionaram que o número de computadores da biblioteca precisa ser ampliado, a política de aquisição, expansão e atualização da biblioteca ainda é incipiente e o acesso o acesso direto aos serviços wireless na biblioteca e nas demais dependências da IES necessitam serem melhorados.

Sendo assim, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas especialmente no tocante aos requisitos legais, não atendidos na análise da autorização do curso, somadas às demais fragilidades apresentadas no relatório da Comissão, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso e da IES, de modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior

de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 31/2016, da lavra do conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

1. Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 12/7/2016, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 16/6/2016, e está estruturada *em conformidade e na sequência apresentada no Relatório da SERES.*

De início, a instituição questiona os critérios e pesos utilizados para a autorização de cursos, que são os mesmos tanto *para a autorização de curso de uma IES já credenciada*, quanto para o de *uma IES em fase de credenciamento*, o que, segundo ela, torna alguns aspectos *impossíveis de virem a ser atendidos, por questões legais e normativas.*

Com relação aos problemas na estrutura curricular, mencionados no Relatório da SERES e também no do Conselho Federal de Educação Física, a instituição, além de se manifestar sobre o assunto, destaca que o relatório do conselho profissional apresenta-se sem identificação e sem assinatura.

Na sequência, a IES apresenta uma série de esclarecimentos que entendeu pertinentes com relação aos itens que receberam conceitos insatisfatórios e aos que foram considerados não atendidos pelos avaliadores do Inep no processo de autorização do curso em questão. Nesse aspecto, traz informações pontuais quanto: à estrutura curricular; ao estágio curricular supervisionado; à carga horária do curso; à suposta falta de materiais para as tecnologias de informação e comunicação; ao fato de que apenas o coordenador do curso possui regime de trabalho parcial/integral; à estrutura física da IES; à questão da acessibilidade, dos sanitários que estavam em processo de obras e da bibliográfica, considerada pelos avaliadores como insuficiente.

2. Considerações da relatora

Inicialmente, cabe mencionar que o art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação preceitua que se submetem ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No presente caso, entendo que as justificativas trazidas a este Conselho pela interessada, para tentar modificar a decisão recorrida, não merecem prosperar.

A assertiva inicial da IES de que o fato de os critérios e pesos utilizados para a autorização de cursos de IES já credenciadas e daquelas em fase de credenciamento profissional tornam alguns aspectos impossíveis de serem atendidos realmente procede. Contudo, afirmar que isso prejudicaria o processo de avaliação de um curso seria menosprezar o instrumento de avaliação desenvolvido pelo Inep.

O instrumento que subsidia os atos autorizativos de cursos superiores de graduação está baseado na atribuição de conceitos, de 1 a 5, em ordem crescente de excelência, a cada um dos indicadores das três dimensões avaliadas. Tais conceitos devem ser justificados com argumentação qualitativa e contextualizados com base nesses indicadores. Cada indicador apresenta, predominantemente, um objeto de análise. O mesmo instrumento possui indicadores com a opção “não se aplica” (NSA), quando este não se aplicar à avaliação em questão, não sendo considerado no cálculo da dimensão. Assim, não há de se falar em prejuízo para a IES em razão da identidade dos instrumentos de avaliação de cursos de IES credenciadas e de IES em processo de credenciamento.

Com relação à menção feita pela instituição de que o Relatório do Conselho Federal de Educação Física apresenta-se sem identificação e sem assinatura, em consulta ao processo de autorização do curso superior de bacharelado em Educação Física (e-MEC nº 201305333) verifiquei que, de fato, assiste razão à instituição, motivo pelo qual entendo que referido relatório não deve ser considerado na decisão sobre a autorização do curso em questão. Contudo, verifica-se que inconsistências na estrutura curricular do curso foram também mencionados pela comissão de avaliadores do Inep, no Relatório de Avaliação nº 106.445, documento também utilizado pela SERES para sugerir o indeferimento do curso.

Por fim, quanto aos argumentos apresentados pela IES que, eventualmente, poderiam alterar conceitos insatisfatórios atribuídos pelos avaliadores do Inep, a determinados indicadores do relatório de avaliação do curso em questão, ou mesmo nos do processo de credenciamento institucional, entendo que tal análise ensejaria o reexame da matéria, o que não é possível em sede recursal, nos termos do regimento interno deste Conselho.

A insatisfação com os conceitos atribuídos aos indicadores constantes do Relatório de Avaliação do Inep deveria ter sido questionada junto à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), que tem a prerrogativa de reformar o parecer da Comissão de Avaliação, com alteração de conceitos, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES, ou mesmo anular o relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, e não junto a este Conselho.

Contudo, o que se verifica dos autos é que nem no processo de credenciamento da IES, nem no processo de autorização do curso bacharelado em Educação Física tais conceitos foram questionados, o que indica que, a princípio, houve concordância da instituição com ambas as avaliações.

Em face do exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 31/2016 submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 31/2016, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Nacional, que seria instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela Empresa Nacional de Educação, Cultura e Esportes Ltda., com sede no mesmo município.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

Conselheira Nilma Santos Fontanive – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente